



DIGITAL
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0243 de 1993

OK!

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0243/93-3

LIDO HOJE 7 DE 93
CONCORDADO E SUSCITAÇÃO
POLÍTICA INTERNA, META NA 403
AOM INSCRIÇÃO PÚBLICA
AMPLIADOR ECONÔMICO
PÚBLICO E ORDENADO

Concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos para a implantação de Indústrias na Zona de Uso Z7-001.

PREJUDICADO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
2 OUT 1994
PRESIDENTE

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO**
2 OUT 1994
PRESIDENTE

Art. 1.º - Impostos Predial e Territorial Urbanos, os imóveis situados na Zona de Uso Z7-001, que sejam destinados à implantação de Indústrias, nos termos da Legislação Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 2.º. A isenção de que trata essa Lei, será concedida:

- I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação da indústria;
- II - Durante os três primeiros anos de funcionamento da indústria.

§1.º. O prazo fixado no inciso I, começa a fluir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

§2.º. O prazo fixado no inciso II, começa a fluir da data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 3.º. A isenção, concedida por esta Lei, é aplicável aos imóveis onde se encontram as indústrias em funcionamento, à data da sua publicação, que venham a executar projetos de reforma com ampliação de sua área construída.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	do proc.
n.º	13	do 1.º
São Paulo		

§1º. A isenção, nos termos deste artigo, será de um a três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, observando-se o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

§2º. É vedada a concessão de isenção, nos termos deste artigo, para imóveis ocupados por indústrias:

I - que estejam em atraso com tributos Municipais;

II - que não observem as normas de segurança e higiene do trabalho;

III - que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.

Art. 4º. Ficam isentas do pagamento das taxas devidas para a concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução e do Alvará de Funcionamento, as indústrias que venham a se instalar na Zona de Uso Z7-001.

Art. 5º. A isenção, prevista no art. 1º e art. 4º desta Lei, é concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.

Parágrafo Único. O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 6º. O prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	da proc.
n.º	0273	do 19
São Paulo		

Art. 8º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁷06 de abril de 1993.


Vereador Adriano Diogo